



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, que, em seu art. 1º, acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes, independentemente da suficiência de sua documentação e apontando para a necessidade de o Estado adaptar-se, quando necessário, aos documentos disponíveis por essas pessoas.

Seu art. 2º determina a vigência imediata de Lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora chama a atenção para o fato de que aqueles a quem a proposição se dirige já têm, de direito, a expectativa de receber assistência social. Eles a têm de direito, mas não de fato. A autora demonstra, remetendo-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e à Lei de Migração, que o espírito dessas normas cobre amplamente a pretensão do migrante de ser assistido e implica dever, para o Estado, de prestá-la.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que a aprovou com uma emenda que tornou o princípio proposto mais preciso, ao substituir “migrante” (que poderia ser o brasileiro vivendo no estrangeiro) por “imigrante” e ao retirar a frase que aponta o meio para a efetivação do princípio, ao adjetivá-lo com a ideia de “célere”.

Após sua apreciação pela CRE, a proposição seguiu para análise da CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, tem por objetivo assegurar a igualdade de direitos dos imigrantes residentes no País no acesso ao atendimento socioassistencial, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória, promovendo a adequação do sistema de acesso à documentação disponível. Por esse motivo, é regimental seu exame pela CAS, nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios formais ou materiais. A proposta alinha-se aos princípios consagrados pela Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o da igualdade e não discriminação (art. 5º, caput e inciso XLI) e o da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, II e IX). Além disso, insere-se no âmbito de competência legislativa da União para tratar de direito civil, assistência social, estrangeiros e direitos sociais (art. 22, I, VII e XXIV).

No que se refere à juridicidade, a proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) e com a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), cujos princípios fundamentais são reafirmados no texto do projeto. Dentre esses princípios, destacam-se: a não discriminação em razão dos critérios de ingresso no território nacional (art. 3º, IV), a promoção da regularização documental (inciso V), o acesso igualitário a serviços públicos e benefícios sociais (inciso XI), e a promoção de direitos e garantias fundamentais aos migrantes (inciso XII).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cabe ainda registrar que o projeto consolida, em norma legal, interpretação já acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de regularização documental não pode servir de obstáculo ao acesso a benefícios da Assistência Social por pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposição, ao incorporar tal entendimento, fortalece a segurança jurídica, evita disparidades regionais na aplicação da política socioassistencial e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da equidade e da proteção social universal.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto representa avanço importante. Ao garantir o atendimento socioassistencial ao imigrante, independentemente da condição documental, a proposição reforça o papel do Brasil como signatário de importantes tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre os Direitos dos Migrantes e Membros de Suas Famílias. Reafirma-se, assim, a natureza universal do direito à assistência social e a necessária adaptação das políticas públicas às realidades dos fluxos migratórios contemporâneos.

A implementação de políticas públicas voltadas para imigrantes já é uma realidade em diversas regiões do país. O Ministério do Desenvolvimento Social destaca que, com o aumento do fluxo migratório, especialmente de haitianos após o terremoto de 2010, foram reforçadas as ofertas de serviços que garantem as seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social, como acolhida, convívio familiar e comunitário, e desenvolvimento da autonomia.

Além disso, iniciativas como a criação de Centros de Referência para Atendimento de Imigrantes e Refugiados, como o CERMIR, têm o objetivo de oferecer atendimento socioassistencial especializado, facilitando a integração dos imigrantes na sociedade brasileira. Outro exemplo relevante é a Operação Acolhida, que, desde 2018, atua no ordenamento de fronteiras, abrigamento e interiorização de imigrantes venezuelanos, garantindo-lhes acesso a serviços básicos e promovendo sua integração socioeconômica.

Esses exemplos evidenciam a importância de consolidar, por meio de legislação específica, o direito dos imigrantes ao atendimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

socioassistencial, assegurando-lhes igualdade de tratamento e oportunidades, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil.

Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CRE, entende-se que os ajustes de redação propostos aperfeiçoam a proposição, ao adotar o termo “imigrante”, mais adequado ao objetivo do projeto e tecnicamente compatível com o vocabulário da Lei de Migração.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a emenda aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator